

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.057/2015-2

Natureza: Embargos de declaração (TCE).

Órgão/Entidade: Município de Pesqueira – PE.

Responsáveis: João Eudes Machado Tenório (047.939.864-04); Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE (10.264.406/0001-35).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (45.565/OAB-PE) e outros, representando João Eudes Machado Tenório.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Eudes Machado Tenório contra o Acórdão 11.152/2020-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a Recurso de Reconsideração relacionado ao Acórdão 8.666/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), reduzindo o valor do débito de R\$ 70.350,00 para R\$ 61.556,25 e da multa, prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, de R\$ 30.000,00 para R\$ 25.000,00, sem alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, em razão da impugnação parcial dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, para a aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. Irresignado, o responsável opôs os presentes embargos, dos quais destaco o que segue:

Assim, necessário que esta Corte, com todas as vênias, examine a prejudicial de mérito de prescrição, arguida pelo recorrente, sob pena de omissão, a partir da constatação de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, secundada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, repita-se, a própria atividade de controle exercida pelo TCU se sujeita à prescrição quinquenal, e não apenas a execução de seus julgados.

(2)

Conforme descrito nos itens 16 a 18 do recurso de reconsideração, o recorrente, à luz da instrução dos autos, simplesmente **não teve como se defender das imputações que lhe foram feitas**. As questões, a seguir sumariadas, foram, inclusive, apreciadas e acolhidas em parecer da SERUR, que, injustificadamente, acabou por não ser chancelado pela direção da unidade a partir de verdadeira e inadmissível **presunção de dano** ao erário. Vejamos o que disse o recurso de reconsideração:

“16. Exatamente aí reside a incompreensão das irregularidades imputadas ao gestor. Se houve o reconhecimento da regularidade financeira e contábil dos recursos do ProJovem, a que, exatamente, se refere a inexecução física? Questiona-se, por exemplo:

Quais os coletivos não foram executados?

A inexecução foi total?

A inexecução foi parcial?

Se a inexecução foi parcial, o que deixou de ser executado?

17. Além disso, sequer se sabe como os cálculos foram realizados. Pergunta-se:

Como se chegou ao montante de R\$ 70.350,00 (setenta mil trezentos e cinquenta reais)?

Quais foram os critérios de cálculo utilizados?

18. Em que pese a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao ônus do gestor em comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos, também é certo que deve ser assegurado aos demandados, a fim de que exerçam plenamente o seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, que a Administração ou a Corte de Contas descreva com um mínimo razoável de precisão os fatos em se baseia a acusação. Dito de outra forma, o requerente precisa

saber minimamente em relação a "quê" deve se defender.

(...)

25. Apesar de as referidas notas pormenorizarem como eram feitos a verificação e o controle dos coletivos do Programa ProJovem, não há, nos autos, qualquer informação sobre o conteúdo desta verificação e deste controle.

26. Exatamente em razão desta ausência é que o demandado não pode exercer sua defesa de forma ampla, pois não sabe sobre quais coletivos supostamente recaem as irregularidades, quais os coletivos que não teriam sido fisicamente executados.”

Há, portanto, uma questão de cerceamento de defesa posta nos autos, a ser examinada por esta Colenda Corte, sob pena de omissão persistente.

O recorrente, ainda, argumentou que, reconhecido que não haveria elementos suficientes para a imputação do débito, a conclusão adequada ao caso seria pelo caráter iliquidável das contas, e não pela recomposição de um dano que não se pode ao certo saber se existiu.

Nenhum dos argumentos acima foi apreciado pelo acórdão embargado, com todas as vênias, o que caracteriza omissão sanável por meio de embargos de declaração.

### (3)

Assim, o recorrente requer que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para que sejam examinadas as omissões descritas nos itens ‘1’ e ‘2’, supra, de modo a se dar integral provimento ao recurso de reconsideração. (grifos no original)

É o Relatório.